



Número: **7002869-48.2021.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Câmara de Vereadores de Vilhena (IMPETRANTE)	GUNTHER SCHULZ (ADVOGADO) EBENEZER DONADON GARDINI (ADVOGADO)
Município de Vilhena (IMPETRADO)	
EDUARDO TOSHYA TSURU (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VILHENA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57440 565	07/05/2021 14:40	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
, nº, Bairro, CEP,

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002869-48.2021.8.22.0014
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: C. D. V. D. V., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4308, CÂMARA DE VEREADORES JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GUNTHER SCHULZ, OAB nº RO10345, AVENIDA TANCREDO NEVES 4308, CÂMARA DE VEREADORES JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA, EBENEZER DONADON GARDINI, OAB nº RO10530, PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5525 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: S. D. S. D. M. D. V., E. T. T., AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. V., AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com Liminar impetrado pela **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO** contra ato administrativo praticado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO** e **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, Siclinda Raasch e Eduardo Toshiya Tsuru, respectivamente, ao argumento de que estes negaram o pedido de fornecimento de cópia das gravações das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Comitê de Enfrentamento a COVID-19 - COPEN-VHA no ano de 2021 até a data de encaminhamento do Requerimento n.º 02/2021 (02/02/2021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido liminar, entendo que não seja o caso de deferimento. Para deferimento, seguindo os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300 do Código de Processo Civil, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, este prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros dispositivos de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.

Acerca disso, o art. 1º § 3º, da Lei 8.437/92, prevê o seguinte dispositivo. Colaciona-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Grifo nosso.

Assim, considerando que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, **NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Por último, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

sexta-feira, 7 de maio de 2021 às 14:39 .

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito